

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 663, DE 2019

Susta o Decreto nº 9.959, de 8 de agosto de 2019, que revogou o Decreto nº 1.278, de 13 de outubro de 1994, que dispõe sobre a criação da Zona de Processamento de Exportação de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado JULIO LOPES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 663, de 2019, de autoria do nobre Deputado Hugo Leal, susta o Decreto nº 9.959, de 08 de agosto de 2019, que revogou o Decreto nº 1.278, de 13 de outubro de 1994, que criou a Zona de Processamento de Exportação de Itaguaí, no Estado do Rio de Janeiro.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que o Decreto nº 9.959, de 2019, resultou de um assessoramento equivocado e dissociado dos verdadeiros interesses do País. Pondera que as ZPE são um dos mecanismos mais utilizados no mundo para promover o desenvolvimento, na medida em que promovem investimentos, criam empregos, aumentam as exportações de maior valor agregado, estimulam a difusão de novas tecnologias e reduzem desequilíbrios regionais. A esse respeito, registra que existem atualmente mais de 5 mil zonas francas no mundo, distribuídas por cerca de 140 países. Lembra que, em três décadas, o Brasil criou mais de 20



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231984796500>



* C D 2 3 1 9 8 4 7 9 6 5 0 0 *

ZPE, mas somente uma delas foi implantada até agora, atribuindo esse fracasso à resistência de setores industriais protecionistas e à má qualidade da legislação sobre a matéria. Na opinião do eminente Autor, a ZPE de Itaguaí seria uma das mais promissoras do Brasil, em razão de sua logística e localização na área de um dos mais importantes portos do País.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 663, de 2019, foi distribuído em 22/10/19, pela ordem, à então Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e às Comissões de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, inclusive para exame de mérito. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado na mesma data, foi inicialmente designado Relator, em 12/11/19, o eminente Deputado Amaro Neto. Posteriormente, em 25/08/21, cominou-se a Relatoria ao ínclito Deputado Geninho Zuliani. Em 29/09/21, foi designado Relator o ilustre Deputado Jesus Sérgio. Em 29/03/23, então, recebemos, a honrosa missão de relatá-la.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As Zonas de Processamento de Exportação – ZPE são enclaves dotados de regime tributário, administrativo e cambial diferente do vigente no restante do País, destinados à instalação de empresas voltadas prioritariamente para a exportação de bens. Têm elas os objetivos de: **(i)** atrair os investimentos estrangeiros; **(ii)** aumentar as vendas externas; **(iii)** criar empregos; **(iv)** reduzir desequilíbrios regionais. **(v)** promover a difusão



* C D 2 3 1 9 8 4 7 9 6 5 0 0 * LexEdit

tecnológica; e **(vi)** promover o desenvolvimento econômico e social do País. Não se trata de uma invenção brasileira, já que elas também existem, e há muito tempo, na Europa, na Ásia e nas Américas.

Nem se trata propriamente de uma ideia desconhecida no Brasil, já que a primeira legislação sobre elas remonta ao Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988. Não obstante, apesar dos mais de trinta anos decorridos e da criação de várias ZPE, apenas a de Pecém, no Ceará, foi efetivamente implantada.

É curioso que não se tenha firmado no Brasil um instrumento de dinamização econômica largamente utilizado em todo o mundo, em países com os mais diversos regimes políticos e sociais. De um modo geral, porém, aponta-se a vigência, até há pouco, de uma legislação aplicável às Zonas de Processamento de Exportação ainda desfavorável aos investimentos nos enclaves.

Recentemente, no entanto, a Lei nº 14.184, de 14 de julho de 2021, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.033, de 2021, veio modificar sobremaneira esse panorama. Dentre as muitas inovações trazidas por esta Lei no regime de funcionamento das ZPE, destacam-se: **(a)** a exclusão da limitação que restringia a criação de ZPE somente nas regiões menos desenvolvidas; **(b)** a permissão para que a área delimitada para a criação de Zona de Processamento de Exportação possa ser descontínua; **(c)** a permissão para que, no caso de bens de capital, a suspensão dos tributos ocorra anteriormente ao alfandegamento da área do enclave; **(d)** a autorização para a participação de *trading companies* nas exportações das empresas instaladas nas ZPE; **(e)** a possibilidade de uma empresa permanecer fisicamente dentro da área da Zona de Processamento de Exportação, mesmo quando já não for mais beneficiária do regime jurídico dos enclaves; **(f)** a delegação à administradora da ZPE da prerrogativa de autorizar a instalação no enclave, sem acesso aos benefícios tributários do regime, de empresa prestadora de serviços que contribua para apoiar a operação das empresas instaladas na ZPE; **(g)** a limitação do alfandegamento à área de despacho aduaneiro; e **(h)** a substituição do regime suspensivo pela redução a zero das



* C D 2 3 1 9 8 4 7 9 6 5 0 0 *

alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na aquisição de serviços por empresa autorizada a operar em ZPE.

O País dispõe agora, portanto, de um arcabouço legal propício para a inclusão definitiva das Zonas de Processamento de Exportação em nosso tecido econômico. Espera-se, doravante, que as inovações presentes na Lei nº 14.184/21 estimulem o interesse das empresas em usufruir do regime tributário e administrativo desses enclaves e deslanchem a efetiva implantação de ZPE em nosso território.

Nessas condições, o Decreto nº 9.959, de 2019, revela-se absurdamente descabido, na medida em que nega à ZPE de Itaguaí a possibilidade de se beneficiar da alteração da legislação e dos regulamentos que dispõem sobre a matéria. A extinção da ZPE de Itaguaí é ainda mais inexplicável, tendo em vista que ela apresentaria todas as condições necessárias para cumprir seu papel de ponto focal de atividades econômicas voltadas para a exportação. Com efeito, ela se situaria próxima a um dos maiores portos do País, no centro do parque industrial brasileiro, em local dotado de ótima infraestrutura física, com acesso a mão de obra qualificada. Cremos, assim, que se deve anular uma decisão do Executivo – o Decreto nº 9.959, de 2019 – que nos parece inoportuna e injustificada.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 663, de 2019.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de 2023.
 de

Deputado JULIO LOPES
 Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231984796500>



LexEdit
 * C D 2 3 1 9 8 4 7 9 6 5 0 0 *